Recurso em Sentido Estrito nº 029364-29.2025.8.19.0004 **FLS.1**

Recorrente: Everton de Oliveira Lessa da Costa
Recorrido: Ministério Público
Assistente de acusação: Maria Eduarda Felipe de Souza
Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Recorrente pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos III e IV, e art. 347, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal. **PRELIMINAR MINISTERIAL.** Rejeitada. Ausência de má-fé ou erro grosseiro no recurso de apelação, inicialmente, interposto contra a decisão de pronúncia. Recurso recebido como Recurso em Sentido Estrito, exercido juízo de retratação, com a manutenção da decisão de pronúncia, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na forma do que dispõe o art. 579 do Código de Processo Penal. Precedentes do nosso Tribunal de Justiça. **MÉRITO.** A pretensão defensiva de despronúncia ou de desclassificação não prospera. A decisão de pronúncia, como bem assevera o artigo 413 do Código de Processo Penal, deve conter mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando, para isso, que o Juiz verifique a presença da materialidade e de indícios da autoria do crime doloso contra a vida, pois seu escopo é permitir o prosseguimento da ação penal perante o Tribunal Popular. No caso, o conjunto probatório é suficiente para admitir a acusação e submeter o recorrente a julgamento perante o Plenário do Tribunal do Júri. A materialidade está comprovada pelos documentos dos autos. Há indícios de autoria consubstanciados na prova oral produzida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Os depoimentos e a prova documental acostada aos autos apresentam indícios suficientes de autoria do recorrente quanto ao crime de homicídio, cometido com dolo indireto (eventual). Precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de verificação do dolo eventual em crime de trânsito e a competência do Tribunal do Júri para analisar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 24/06/2026 13:02:39
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

matéria. A decisão de pronúncia deve ser mantida, pois satisfeitos os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal. Mantida a custódia cautelar do recorrente, porquanto inalterados os motivos ensejadores da prisão. Não é razoável, nesta fase processual, conceder ao acusado, que esteve preso durante todo o processo, o direito de recorrer em liberdade, já que os motivos da prisão permanecem íntegros. Prequestionamento que não se conhece. **PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0029364-29.2025.8.19.0004, em que é recorrente Everton de Oliveira Lessa da Costa, e recorrido o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso em Sentido Estrito interposto por **Everton de Oliveira Lessa da Costa** contra a decisão que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos III e IV, e art. 347, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal (indexador 1496).

Narra a denúncia, *in verbis*:

"1) DO CRIME DE HOMICÍDIO
No dia 08 de abril de 2025, por volta das 05 horas e 40 minutos, na Rodovia Niterói-Manilha (BR-101), próximo

ao km 310, bairro Porto do Rosa, nesta Comarca, o denunciado, de modo livre e consciente, assumindo o risco de produzir o resultado morte, conduziu o veículo automotor Van, marca Mercedes Sprinter, de cor azul e vermelha, numeração RJ-557.012 e placa SRJ9E61, e abalroou a vítima Lucas Celestino de Oliveira, causando-lhe os ferimentos que, por sua natureza e sede, foram a causa suficiente de sua morte, conforme se depreende dos laudos de exame de necropsia acostados aos autos.

Urge consignar que, ao conduzir o veículo em alta velocidade pelo acostamento da rodovia, sem observar as normas de trânsito - o que costumeiramente fazia, o denunciado incrementou o risco viário além do razoável e assentiu com o resultado morte, sendo certo, ainda, que não prestou socorro à vítima, tampouco acionou auxílio médico, a deixando às margens da rodovia, além de ter buscado, após o fato, ocultar as evidências do delito.

Com efeito, EVERTON praticou o crime gerando perigo comum ao dirigir o veículo Van, no mínimo, a 107,66 km/h 4, pelo acostamento da rodovia, produzindo risco a um número indeterminado de pessoas.

O delito, ainda, foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que essa foi surpreendida quando praticava corrida esportiva e foi atingida de inopino, sendo arremessada para área fora do acostamento, como comprova o laudo de local acostado aos autos.

II) DO CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL

Depois da prática delitiva acima narrada, o ora denunciado, de modo livre e consciente, artificiosamente inovou o estado do veículo Van Mercedes Sprinter, de cor azul e vermelha, numeração RJ-557.012 e placa SRJ9E61, com o fim de induzir a erro os peritos criminais e o Juízo, ao proceder ao conserto das avarias e à lavagem do automóvel, além de se desfazer do disco do cronotacógrafo instalado no veículo, visando produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado.

Registre-se que, após o crime acima descrito, o denunciado, com o fim de prejudicar as investigações e dificultar a elucidação dos fatos, decidiu levar ao conserto

> *o veículo que conduzia no momento do delito, uma vez que o forte impacto, quando do atropelamento, provocou avarias no farol direito, capô e para-brisa do automóvel, tendo, ainda, promovido a lavagem e a troca de adesivo, na tentativa de ocultar as evidências da infração penal, além de se desfazer do disco inserido no equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade, cujos uso e guarda eram de sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente.*
>
> *III) DA CONCLUSÃO*
>
> *Assim, em sendo objetiva e subjetivamente típicas as reprováveis condutas do denunciado, inexistindo aparentemente causa de excludente de ilicitude e/ou culpabilidade, está incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos III e IV, e art. 347, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal."*

O Termo de Reconhecimento de Cadáver, Laudo de Perícia Necropapiloscópica e o Laudo de Exame de Necropsia acham-se nos indexadores 103, 105 e 110.

A Ordem de Serviço referente à troca do para-brisa da Van está no indexador 113.

Os Autos de Encaminhamento do material coletado encontram-se nos indexadores 123 e 234.

Os Laudos de Exame de Material e de Exame em Objeto encontram-se nos indexadores 248 e 254.

O Laudo de exame pericial de local de morte violenta e o Laudo Complementar de Necropsia estão nos indexadores 315 e 339.

O Relatório de velocidade média da Van está no indexador 361.

A Folha de Antecedentes Criminais do recorrente acha-se no indexador 1176.

O Laudo de Exame de DNA - Confronto Genético está no indexador 1367.

A Defesa, em suas razões recursais, requer a despronúncia do acusado, ou a desclassificação da conduta para delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor e o afastamento do crime de fraude processual, excluindo-se a competência do Tribunal do Júri. Ao final, pugna pela revogação da prisão preventiva e pelo reconhecimento das nulidades apontadas (indexador 1593).

Em contrarrazões, o Ministério Público sustenta a inadmissibilidade do recurso defensivo, em razão do erro grosseiro em sua interposição, uma vez que o recurso de apelação inicialmente interposto não é o cabível, conforme dispõe o artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requer o desprovimento do recurso defensivo, com a manutenção da decisão de pronúncia e da prisão preventiva do recorrente (indexador 1632).

O Juiz *a quo*, em sede de juízo de retratação, manteve a decisão de pronúncia (indexador 1644).

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo, em seu parecer, opinou no sentido de não conhecer do recurso ou, no mérito, negar-lhe provimento (indexador 1653).

Através da petição do indexador 1678, a Defesa do recorrente manifestou-se contrariamente ao parecer ministerial.

Devidamente intimado, o assistente de acusação não se manifestou em contrarrazões, conforme certidão do indexador 1710.

É o relatório.

VOTO

O recorrente **Everton de Oliveira Lessa da Costa** foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos III e IV, e art. 347, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

PRELIMINAR.

Segundo o *Parquet,* o presente recurso em sentido estrito não deve ser conhecido, porque a Defesa técnica interpôs recurso de apelação incabível contra a decisão de pronúncia (indexador 1540), o que configuraria erro grosseiro.

Todavia, temos que a tese ministerial não merece acolhida.

Com efeito, a Defesa interpôs, inicialmente, Recurso de Apelação contra a decisão de PRONÚNCIA (indexador1540).

Em decisão proferida no indexador 1574, o Juízo de primeiro grau recebeu o recurso como Recurso em Sentido Estrito e determinou que a Defesa apresentasse as razões recursais.

As razões recursais foram apresentadas no indexador 1593.

Com a resposta do recorrido, a Magistrada, em juízo de retratação, manteve a decisão de pronúncia, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal (indexador 1644).

Em que pese a denominação errônea da peça de interposição do recurso (“apelação”), ao contrário do que alega o *Parquet*, não se verifica má-fe ou erro grosseiro do recorrente que impeça o conhecimento do recurso.

Importante registrar que a apelação e o recurso em sentido estrito possuem prazos idênticos para sua interposição - cinco dias (artigos 586 e 593 do CPP), e o recurso interposto nos autos obedeceu ao prazo legal, consoante certidão de tempestividade do indexador 1570.

Impõe-se, portanto, na hipótese, a aplicação do **princípio da fungibilidade recursal**, na forma do que dispõe o art. 579 do Código de Processo Penal, que traz a seguinte redação: “*Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro*.”

Sobre o tema, vale colacionar os seguintes julgados do nosso Tribunal de Justiça:

EMENTA. DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO INTERPOSTO EQUIVOCADAMENTE COMO APELAÇÃO SENDO RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121, CAPUT, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE PRONUNCIOU O RÉU, PLEITEIANDO A IMPRONÚNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso de Apelação, interposto pelo réu, (...) contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito, na qual pronunciou o nomeado acusado como incurso no tipo penal descrito no artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, havendo sido revogada a prisão preventiva do réu nomeado, substituindo-a por medidas cautelares. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. Discute o réu nomeado, em suas razões recursais, a impronúncia, com o reconhecimento da circunstância justificante da legítima defesa. Por fim, prequestiona a matéria recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Ab initio, cumpre esclarecer-se que a presente apelação deve ser recebida como recurso em sentido estrito, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, considerando ser este o meio de impugnação cabível para se combater a decisão que pronuncia o réu, nos termos do artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal. Dessa sorte, não se configurando hipótese de má fé do recorrente, em conformidade com o preconizado no art. 579 do Código de Processo Penal, deve ser o apelo recebido como recurso em sentido estrito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como buscando celeridade e economia processual. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE: 12. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se, integralmente, a decisão vergastada. Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 93, inciso IX; C.P.P., arts. 155, 156, 411, 413, 579 e 581; C.P., art. 14 e 121. Jurisprudência relevante citada: STF: HC 228499, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 26/05/2023.

Publicação: 29/05/2023; RHC 121221/PE, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, Julgamento em 27/05/2014; HC 94.274/SP, Primeira Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, Julgado em: 01/12/2009, Publicado em: 05/02/2010. S.T.J.: AgRg no HC 819046 / RS, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 26/06/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 28/06/2023; AgRg no HC 767652 / PE. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0274552-9. RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO 25/10/2022. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 04/11/2022; além de outros arestos jurisprudenciais pátrios citados e indicados. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRJ – RESE 0006434-56.2023.8.19.0046 - Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 06/11/2024 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL). Grifos nossos.

.....

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA DE PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, I, III, IV E VI, N/F ART. 2º-A, I E II, AMBOS DO CP. RECURSO QUE ALMEJA: 1) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE, AO ARGUMENTO DE QUE INEXISTIU DOLO DE MATAR POR PARTE DO RECORRENTE; 2) AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO. Primeiramente, impende ressaltar a impropriedade do recurso de apelação interposto e do cabimento do recurso em sentido estrito. Todavia, a questão fica superada pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal (art. 579 do CPP). No mérito, contrariamente ao que alega a defesa, no judicium accusationis, foram coligidos indícios suficientes de que o recorrente, com vontade de matar, desferiu golpes de faca e socos contra a sua companheira, causando-lhe lesões que foram a causa efetiva de sua morte. (...) RECURSO CONHECIDO E

> *PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de afastar a qualificadora relativa ao motivo torpe."* (TJRJ – RESE 0006668-02.2017.8.19.0029 - Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 22/11/2023 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL).

Rejeito, pois, a preliminar arguida pelo Ministério Público.

MÉRITO.

A pretensão defensiva de despronúncia ou de desclassificação não prospera.

De início, insta salientar que a decisão de pronúncia, como bem assevera o artigo 413 do Código de Processo Penal, deve conter mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando, para isso, que o Juiz verifique a presença da materialidade e de indícios da autoria do crime doloso contra a vida, pois seu escopo é permitir o prosseguimento da ação penal perante o Tribunal Popular.

No caso, o conjunto probatório é suficiente para admitir a acusação e submeter o recorrente EVERTON a julgamento perante o Plenário do Tribunal do Júri, nos exatos termos da decisão de pronúncia.

A materialidade está comprovada pelos documentos dos autos, tais como Registro de ocorrência, Termo de Reconhecimento de Cadáver, Laudo de Perícia Necropapiloscópica e o Laudo de Exame de Necropsia (indexadores 103, 105 e 110); Ordem de Serviço referente à troca do para brisa avariado da Van (indexador 113); Laudos de Exame de Material e de Exame em Objeto coletados (indexadores 248 e 254); Laudo de exame pericial de local de morte violenta e o Laudo Complementar de Necropsia (indexadores 315 e 339); Relatório de velocidade média da Van (indexador 361).

Há indícios de autoria consubstanciados na prova oral produzida nos autos.

Sem aprofundar no mérito da causa, vale transcrever os seguintes depoimentos.

Em juízo, o Delegado de Polícia MARIO JOSE LAMBLET DOS SANTOS, que presidiu o inquérito, declarou, em síntese, que:

> *"(...) na delegacia de homicídios, inicialmente tiveram a notícia por registro de ocorrência do desaparecimento da vítima Lucas; que segundo informações do setor de descobertas e paradeiros, a vítima teria saído para praticar um exercício, uma corrida na BR 101 e não teria retornado para casa no horário de costume; que o setor de desaparecidos começou a trabalhar e durante a investigação chegou a notícia do encontro de um corpo nas margens da BR 101; que como o depoente é responsável pela área da 72 e 73DP, começaram a investigar; que o GELC fez o local do corpo; que começaram a fazer o procedimento padrão com algumas imagens obtidas do sistema de monitoramento São Gonçalo e conseguiram identificar a van; que identificaram o proprietário e começaram várias pesquisas, em câmeras da BR 101, das câmeras internas; que identificaram o corpo da vítima Lucas caído na margem da BR 101 com lesões típicas de atropelamento; que indagado pelo MP se começaram a ver as câmeras para identificar o veículo, respondeu que sim; que como era uma pista de velocidade ali, uma autopista, e pelas características de politraumatismo, e por sua equipe recolher fragmentos no local que pareciam ser de farol; que o tênis dele foi encontrado pelas pessoas que estavam procurando ele na região; que tudo levava a crer que ele foi atropelado por um veículo; que através dessa pesquisa, identificaram através de uma imagem a van descendo em um retorno que é a próxima saída da BR, poucos metros após onde a vítima havia sido atropelada; que a imagem dessa van tinha claramente o vidro do para-brisas quebrado e a parte lateral direita da van; que conseguiram a identificação do proprietário da van, só que pesquisando multas e itinerário que seria do Boa Vista para o Centro do Rio, identificaram que poderia haver a possibilidade de ter dois ou três condutores, que seria o caso do proprietário; que pelas imagens que conseguiram, ficaram com dúvida se seria mesmo o*

proprietário quem estaria dirigindo, que é o pai do acusado; que o veículo pertence ao pai do acusado; que ficaram monitorando a van pelo sistema de monitoramento e viram que essa van começou a rodar no dia seguinte ao fato; que no dia seguinte já estaria rodando, e viram nas imagens que ela já estava consertada, perfeita; que começaram a monitorar para abordar a van, e resolveram abordar ela em determinado dia; que a equipe do depoente abordou a van e o policial Ryan fazia parte dessa equipe e abordou a van no dia determinado e na mesma hora o próprio condutor teria informado que era ele quem estava dirigindo no dia; que era o acusado quem estava na van no dia da abordagem; que ele concordou em prestar depoimento e inicialmente o acusado disse que vinha dirigindo a van e teria possivelmente acertado um animal, pois teria cochilado; que ele não parou para ver o que teria acertado; que dali teria partido para fazer os reparos na van; que começaram a tentar analisar de que maneira ele estaria dirigindo; que perceberam pelo histórico de multas da van que eram diversas multas por excesso de velocidade, várias multas por transitar no acostamento, o que nos levou a perceber que o tipo de direção que ele fazia era totalmente irresponsável; que o histórico dele como motorista já tinha um acidente de trânsito com as mesmas características na BR 101; que tinha uma vítima anterior, o Charles; que o histórico dele de infrações sempre envolvia a condução de veículo automotor, suspeita de embriaguez em uma ocorrência; que perceberam que ele tinha uma condução veicular muito perigosa, pelo excesso de multas; que isso não foi em um período muito grande, foi de 6 meses a um ano anterior; que foi uma quantidade grande de infrações em um período curto e próximo ao fato; que fazendo toda a pesquisa do trajeto que ele fez, perceberam que era a rotina dele, sair por volta de 4h da madrugada, entre 3h e 30min e 4h ele saía do Boa Vista e fazia a primeira viagem no Centro do Rio, e até meio-dia ele faria de 4 a 5 viagens; que perceberam que ele saiu, a volta dele passando pelo pedágio da ponte, a primeira volta teria sido em torno de 4h e 40min, algo assim, e logo

depois, 5h e 30min, tem outra passagem dele passando do Rio; que perceberam que ele entre Rio e São Gonçalo, do pedágio da ponte, ir no Boa Vista, depois voltar no Centro do Rio e passar de novo no pedágio, foi cerca de 50 minutos; que nisso para quem conhece o trajeto, percebe-se que ele empregava uma velocidade excessiva; que entre a ponte, por volta de 5h e 33min até provavelmente onde foi identificado na descida do pedágio, contando uma desaceleração em razão do atropelamento, veem que ele estava em uma velocidade muito acima de 100km/h; que indagado pelo MP se conseguiram identificar os funcionários que cuidaram do conserto do veículo, disse que sim; que através desse monitoramento, perceberam que ele havia se dirigido para a região de Itaboraí, em Sambaetiba, e começaram a identificar onde ele teria feito o reparo na lataria, onde teria feito a troca do para-brisas e farol, onde fez o envelopamento da van; que descobriram que no dia seguinte ele estaria tomando multa de novo; que perceberem toda essa ideia de que realmente não tinha uma consciência na direção do veículo automotor; que identificaram e ouviram os funcionários que praticaram os reparos; que chamou atenção de um que teria falado que o acusado disse que teria atropelado um animal e o funcionário achou estranho, porque aquele tipo de avaria que estava no para-brisas não condizia pela altura; que se fosse um cavalo ou algo assim, a frente ficaria totalmente destruída, até por ser um animal de porte grande, e se fosse um cachorro também não teria como atingir aquela altura do para-brisas; que conseguiram recuperar o para-brisas que estava em fase de descarte pela empresa que fez a troca e foi constatado pelos peritos a presença de sangue humano; que indagado pelo MP sobre o tacógrafo e quanto tempo ele deveria ter guardado, afirmou que o acusado alegou que faz o descarte do tacógrafo 24h depois; que era a rotina de fazer esse tipo de descarte; que pediu para os policiais pesquisarem se isso seria uma rotina das vans de fazer o descarte 24h depois; que mesmo após atropelar uma pessoa ele efetuou o descarte do tacógrafo; que isso junto com o conserto do veículo é

uma tentativa de realizar uma fraude; que se recorda do Charles; que procurou ouvi-lo para entender se a dinâmica era parecida com a situação dos fatos; que Charles estava em uma bicicleta, também no acostamento na BR 101; que tudo isso fundamentou o indiciamento; que procurou dentro do prazo do inquérito e da prisão temporária esgotar os indícios referentes à direção temerosa que fazia da van; que indagado pela Defesa se todas as vezes em que o acusado foi convocado houve o comparecimento espontâneo, afirmou que sim; que quando ele soube da prisão que foi decretada, o acusado compareceu; (...) uma das coisas que indagaram na declaração do acusado era se ele não soube desse desaparecimento na região; que o acusado disse que tinha visto a notícia sobre isso naquela região; que a vítima morava perto do Portão do Rosa, Mutuapira, um pouco ali onde o acusado desceu no retorno e a família da vítima informou que ele corria naquela região ali entre o Shopping e o retorno, onde ele ia até o shopping e retornava; que toda a BR tem sua área perigosa, as margens da BR onde a vítima foi atropelada talvez não seja uma área tão perigosa quanto é um pouco mais depois, no Jardim Catarina, Guaxindiba; que aquela área é uma área onde a comunidade fica mais abaixo, tanto que a vítima foi encontrada bem mais abaixo da pista, porque a pista é mais alta; que naquela área não jogam pedra para assaltar; que não tem passarela nessa área; que geralmente onde se joga pedra é onde tem passarela, diferente do local do fato; que não sabe se no dia do fato estava com muita neblina; que pelas imagens de pouco após, estava até clareando, cerca de 5h e 38 ou 39min, já se vê pela imagem que estava claro, sem neblina; que segundo informações, parecia que a vítima usava uma roupa escura; que afirmou que o crime aconteceu no acostamento, sentido Itaboraí; que o bairro era Boa Vista, pouco depois do shopping, pouco depois do piscinão; que onde o cadáver foi encontrado, disse que ali a pista tem uma elevação porque logo depois tem o retorno e que o cadáver foi encontrado num declive, mais ou menos uns 5 metros abaixo; que não tomou conhecimento de nenhum

> *caminhoneiro que teria visto o acidente; que não soube ninguém chamado Ozilei que teria fotos do momento do fato, até porque procuraram terminar o inquérito dentro do prazo da temporária então não tiveram essa notícia"* (extraído da sentença).

Por sua vez, o Policial Civil RIAN FERREIRA FURLANI NOVO, que participou da investigação, prestou esclarecimentos acerca da investigação no mesmo sentido do Delegado de Polícia, confirmando que no mesmo dia do atropelamento o acusado consertou a Van por inteiro e, no dia seguinte, a Van já estava transitando na rota normal. Disse, também, que identificaram o histórico de infrações daquela Van, sendo bastante extenso; que eram infrações semelhantes à do fato como excesso de velocidade e transitar no acostamento da BR-101.

A testemunha CELSO PORTUGAL GONÇALVES relatou que:

> *"(...) é motorista de van; que ficou sabendo do acidente depois; que o Everton ligou para o depoente perguntando se teria peça por ter uma van igual à dele, e o depoente disse que só tinha o farol do lado direito; que isso foi no dia 8; que levou na oficina do Zé Carlos para Everton; que não sabe o endereço; que a van dele estava quase pronta, faltava só o farol; que o vidro estava trincado; que Everton disse que cochilou e bateu em algo que não lembra; que é permissionário de van, com linha em Recanto/Inoã em Maricá; que toda van tem tacógrafo; que o tacógrafo da sua van é 24h, de fita e não puxa; que tem dois tipos de tacógrafos, o de disco que é diário e o de fita, que não precisa puxar todo dia; que só tira quando for preciso; que o depoente não tira; que não sabe quanto tempo tem que guardar o registro do tacógrafo; que ficou sabendo 2 ou 3 dias depois do atropelamento de Lucas; que não ficou sabendo que Everton quem atropelou, somente no dia que ele foi preso; que o depoente transita as vezes pela BR, não tendo horário certo; que de manhã cedo não transita por lá, é muito raro; que no dia que Everton pediu o farol, não transitou na BR de manhã; que afirmou ser motorista há mais de 20 anos; que não sabe há quanto tempo o acusado é motorista; que ele nunca*

> *dirigiu para o depoente; que não sabe se ele tem muita multa; que a van do Detro faz vistoria de 6 em 6 meses, e não sabe se estava agendado alguma coisa, mas se faz duas vezes ao ano; que a área que houve o fato é perigosa e toda hora tem arrastão; que sempre estão jogando pedra e quebrando vidro de van; que a BR é muito escura; que diziam que Everton é um bom profissional; que faria o trajeto de Leopoldina até o Porto da Pedra entre 20 e 25 minutos, às 5h da manhã sem trânsito; que não sabe quantas multas tem em sua carteira, mas com certeza tem; que não sabe quantas multas tem; que é permissionário municipal; que não costuma andar pelo acostamento; que Everton disse que cochilou e bateu em algo que não sabia o que era, parou, não viu nada e foi embora; que foi em algum objeto; que ele não falou pessoa para o depoente."* (extraído da sentença).

Também prestou depoimento em Juízo a testemunha JOSÉ CARLOS DE SOUZA PAIXÃO, a qual narrou que:

> "(...) *é lanterneiro e tem Everton como cliente há bastante tempo; que o carro do Everton chegou em sua oficina de repente e cedo; que o motorista Everton falou que encostou (bateu) na carroceria de um caminhão; que pela pouca experiência que tem de mexer em automóveis, viu que não era um caminhão; que o depoente achou estranho; que olhou o capô e não tinha rasgado na chapa e de perto tinha vestígios de pele tipo de braço, e no para-brisas a marca da cabeça; que olhou no para-brisas para ver se achava algum pelo de cabelo e alguma coisa e não tinha nada; que ficou por isso, deixou o carro; que o depoente sempre compra peças amassadas, recupera as peças e quando chega um caso que nem o dele que é para liberar rápido só faz a troca da peça; que fez o serviço e foi liberado no mesmo dia; que o vidro saiu quebrado para ir no vidraceiro; que ele iria fazer esse serviço em outro local; que dias depois uns colegas da Polícia Civil de Niterói ligaram para o depoente perguntando se tinha mexido em carro tal de placa tal,*

> *onde afirmou que sim; que trocou peças, o capô e o paralama; que foram pegar as peças e informaram que se o depoente quisesse pegar depois para recuperar que poderia pegar; que intimaram o depoente e o mesmo depoimento que deu lá está dando agora; que viu na televisão sobre o fato; que falaram que já tinham visto tudo porque puxaram pela câmera da pista; que quando viu a notícia do rapaz que foi encontrado na BR achou que teria ligação porque depois disseram que foi uma van que atropelou o rapaz, e os amassados tinham similaridade com esse fato; que acha que Everton trocou o para brisas em São Gonçalo, na 357 Para Brisas; que não houve comentário de que precisava fazer essa reforma por causa de uma vistoria do Detro; que quando vão passar pela vistoria sempre procuram o depoente para tirar uma morsa, alguma coisinha para passar pela vistoria do Detro; que o prazo é diferenciado para cada van, mas em momento nenhum Everton comentou sobre vistoria; que o negócio do depoente é quando chegar um carro quebrado ou amassado, fazer o serviço, receber o seu e liberar o carro."* (extraído da sentença).

A testemunha ALCIDINEI TEIXEIRA DE SOUZA disse que: "*fez a troca do vidro do para-brisa da van do acusado; que acha que foi no mês de abril mas não lembra a data; que acha ter sido procurado pela polícia no final do mês ou início de Maio, algo assim; que não lembra do acusado, só do carro; que foi tomar ciência só depois do fato ocorrido (...)*"

A testemunha CHARLES DA SILVA PINHEIRO prestou depoimento na fase judicial, afirmando ter sido vítima de um acidente anos atrás, quando pedalava em sua bicicleta no acostamento da BR101. Disse que na época identificou o réu como o motorista que o teria atropelado, mas a polícia não chegou a essa conclusão e ele não foi responsabilizado.

Vale mencionar, por fim, as declarações da testemunha OSILEI ROBSON DA SILVA:

"*(...) que ficou sabendo dos fatos por meio de status de amigos em comum do Lucas; que algumas pessoas em comum estavam procurando ele, que tinha saído na BR para uma caminhada e havia sumido, não retornou para a casa; que falou ter passado por um rapaz correndo na BR próximo ao piscinão e quase o atropelou; que explicou, deu características da pessoa e a pessoa disse que deveria ser ele sim; que o depoente vinha na pista e Lucas correndo no meio da faixa, no sentido contrário; que seu caminhão tinha a iluminação muito boa, mas só viu em cima por causa da neblina; que nesse dia estava com serração bem forte; que não costuma trafegar com o caminhão no acostamento, porque as câmeras multam; que o corredor estava na faixa sentido Manilha, porém no contrafluxo, na faixa da direita, no cantinho entre a faixa e a ponte; que na ponte do Boaçu, o acostamento fica à esquerda, à direita é um metro ou menos, que não chega a ser um acostamento; que nessa ponte do Boaçu o acostamento é na esquerda; que isso era na BR; que a vítima estava cima da faixa; que não sabe o local que ele foi atropelado, só onde passou por ele; que não sabe se tem acostamento no local que foi atropelado, mas segundo o relato dos familiares e conhecidos foi na ponte também; que poderia ser hoje o depoente no lugar do réu se não tivesse desviado antes; que não conhecia o réu antes; que conhece a Bruna que é amiga da vítima; que falou que por onde passou por Lucas, uma carreta pode ter passado depois e acertado ele; que ele deveria estar por baixo; que Bruna é amiga do Lucas mas não sabe dizer de onde; que falou com ela a roupa do rapaz pelo qual passou, quando ele ainda estava desaparecido; que estava indo sentido Itaboraí; que a vítima estava ao contrário, vendo os carros que vinham contra ela; que Lucas vinha em cima na faixa; que o acostamento naquele trecho é do lado esquerdo; que quem sai do piscinão do lado direito sai no acostamento, que acaba o acostamento e vira do lado esquerdo em cima da ponte, e durante 300m ou 400m de ponte, tem o acostamento à esquerda; que esse "quase atropelamento", o depoente o viu e desviou dele; que se tivesse um carro ao lado do*

depoente teria batido porque o caminhão ocupa quase a faixa inteira e ele estava em cima da faixa; que por faixa quer dizer a linha que limita a pista; que o viu e desviou; que se tiver acesso às câmeras da autopista vão ver que desviou dele primeiro; que estava em torno de 50km/h indo para casa; que se estivesse correndo não sabe, porque estava muito em cima; que não dava para o ver por conta da neblina e estava escuro, não estava claro ainda; que o acidente em si não viu; que só está na audiência por ter relatado o que viu e onde procurar, tanto para a Bruna para ela comunicar aos familiares onde poderia estar, como para um rapaz que conhece que também é amigo dele; que não encontrou o acusado e nem o conhece, apesar de terem um amigo em comum, Carlos Nunes que sempre chamou de Nunes, sendo o Carlos Alberto Nunes, outra testemunha do processo; que comentou com ele sobre o ocorrido; que estavam falando sobre isso e falou o que viu; que está ali por tentar ajudar demais, que foi ajudar e acabou que está na audiência; que confrontado pelo Juízo acerca de não ter procurado a autoridade policial que era a pessoa mais importante para escutar o depoente e de ter procurado amigos de amigos para falar, surgindo hoje do nada, ficou sem resposta; que a vítima estava usando uma roupa azul escura no dia; que era uma camiseta e uma bermuda; que a camiseta era azul escuro; que não prestou atenção na bermuda; que estava nevoeiro e escuro; que viu a vítima já em cima quase colidindo com ela porque a iluminação do seu caminhão é muito boa; que o caminhão é alto; que o viu enquanto estava sentado na cabine do caminhão; que o reconheceu conversando com a Bruna; que Bruna é uma amiga do depoente da academia, que também é amiga da vítima; que falou com ela quando ela mencionou o desaparecimento dele; que passaram a conversar e ela disse que Lucas fazia caminhadas ali na BR; que o depoente disse que passou por um rapaz e explicou toda a situação para ela que narrou; que não pensou em ir na delegacia porque não o atropelou; que não o conhecia; que questionou se deveria ir na autoridade policial por ter quase o atropelado, tendo o Juízo afirmado que deveria

> *sim porque o viu a vítima antes dela desaparecer; que até então várias coisas podem ter acontecido; que não procurou a polícia porque não viu que deveria ir; que conversou com um amigo do réu e ele perguntou se o depoente poderia explicar o que aconteceu; que falou que não ia falar com nenhum dos advogados e ia narrar o que viu porque queria continuar sendo neutro."* (extraído da sentença).

Em que pese o combativo esforço da Defesa técnica, os depoimentos acima mencionados e a prova documental acostada aos autos apresentam indícios suficientes de autoria do recorrente quanto ao crime de homicídio, cometido com dolo indireto (eventual).

Em interrogatório, o acusado exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

Sobre a presença do dolo eventual em crime de trânsito e a competência do Tribunal do Júri para analisar a matéria, vale colacionar abaixo julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA PELOS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, NA FORMA TENTADA, E PELOS DELITOS CONEXOS DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 311 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DESPRONÚNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR AUSÊNCIA DE DOLO, AINDA QUE EVENTUAL, DO RÉU. COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA AFERIR A EXISTÊNCIA OU NÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que "[...] o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Juri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá*

> *desenvolver amplamente a tese cont. 1.240.226/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015). 2. Comprovada a materialidade do delito e elencados indícios, ainda que mínimos, de autoria, à Corte estadual é vedado analisar o elemento subjetivo do crime, no intuito de despronunciar o Réu, em franca usurpação da competência do Conselho de sentença. 3. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no AREsp n. 1.703.242/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 24/9/2021).

Como antecedentemente exposto, na fase da pronúncia o julgador deve limitar-se a um exame perfunctório das provas. Sob essa ótica, a Magistrada de primeiro grau entendeu presentes os indícios de que o recorrente tenha cometido o delito doloso contra a vida na direção de veículo automotor, com dolo eventual, além do crime conexo de fraude processual, conforme narrado na denúncia.

Importante ressaltar que o Juiz na primeira fase do rito escalonado do Júri deve ser cuidadoso ao proferir suas decisões, de modo a evitar influenciar a decisão dos jurados.

Destarte, a decisão de pronúncia deve ser mantida, pois satisfeitos os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal.

Por fim, fica mantida a custódia cautelar do recorrente, porquanto inalterados os motivos ensejadores da prisão.

Como bem destacado pelo órgão ministerial, o histórico de infrações do réu, que acumulou 28 infrações de trânsito apenas na Rodovia BR-101 no ano de 2025, inclusive por excesso de velocidade, bem como por ultrapassagem e por transitar indevidamente pelo acostamento, em especial, após a confirmação da decisão de pronúncia, deixa clara a necessidade da segregação para garantia da ordem pública.

Não é razoável, nesta fase processual, conceder ao acusado, que esteve preso durante todo o processo, o direito de recorrer em liberdade, já que os motivos da prisão permanecem íntegros.

Não se conhece de qualquer prequestionamento almejado, uma vez que não houve violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR, conhecer do presente recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão de pronúncia nos seus exatos termos.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ